

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial originou-se da conversão, por meio do Acórdão n. 5.389/2011 – TCU – 1ª Câmara, da Representação encaminhada a este Tribunal pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Tocantins, Sr. André Luis Rodrigues de Souza, noticiando possíveis irregularidades na utilização de verbas federais no âmbito do Contrato de Repasse n. 0240.625-12/2007, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Pequizeiro/TO, no valor de R\$ 1.004.250,00 (R\$ 975.000,00, de origem federal, e R\$ 29.250,00, de contrapartida municipal), cujo objeto era dar apoio a projetos de infraestrutura turística no aludido Município.

2. Quando da prolação do mencionado Acórdão n. 5.389/2011 – TCU – 1ª Câmara, determinou-se, em síntese:

2.1. a citação solidária do Sr. João Abadio Oliveira e Silva e da empresa Imatel Construções Ltda., por terem, respectivamente, autorizado e recebido o pagamento dos serviços de terraplenagem, cuja execução foi realizada com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO;

2.1.2. a citação solidária da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento e da empresa Imatel Construções Ltda., por terem respectivamente autorizado e recebido o pagamento de itens que não foram executados;

2.2. a audiência do Sr. João Abadio Oliveira e Silva, ex-Prefeito, e dos Srs. Dorivam Ferreira Souza, Zedequias Martins Lima e Sherlla Monsione Moreira Borges Ramos, respectivamente ex-presidente e ex-membros da comissão de licitação, pela realização de processo licitatório contendo cláusula restritiva à competitividade do certame, derivada da cobrança indevida de R\$ 500,00 pela aquisição do edital, e pela celebração do Contrato n. 34/2008 sem observância de cláusulas necessárias, exigidas pela Lei de Licitações (artigos 54, § 1º, e 55);

3. Realizadas as comunicações processuais determinadas, compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa e razões de justificativas a empresa contratada e os responsáveis, à exceção do Sr. Zedequias Martins Lima, que, embora devidamente notificado (peças ns. 12 e 32), permaneceu silente, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

4. A unidade técnica examinou as respostas acima mencionadas e, com a anuência do Ministério Público, manifestou-se, em síntese, no sentido de:

4.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Abadio Oliveira e Silva e da empresa Imatel Construções Ltda., e julgar irregulares as respectivas contas, condenando-os ao pagamento de débito e multa;

4.2. acolher as alegações de defesa da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento;

4.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Dorivan Ferreira Sousa, João Abadio Oliveira e Silva e Sherlla Monsione Moreira Borges, aplicando-se-lhes, bem com ao Sr. Zedequias Martins Lima, a multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/1992;

4. Com relação à realização de pagamentos por serviços de terraplanagem executados com maquinário e servidores da Prefeitura de Pequizeiro/TO, concordo, em essência, com a análise empreendida pela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

5. Ressalto que os responsáveis confirmam a ocorrência acima mencionada e não apresentam documentos que justifiquem a necessidade da realização de serviços adicionais não previstos no contrato. Além disso, no próprio plano de trabalho consta a obrigatoriedade da empresa de arcar com o fornecimento de todos os equipamentos e ferramentas utilizados na execução do contrato. Dessa forma, cabe julgar irregulares as contas e condenar os responsáveis ao pagamento de débito e multa.

6. Alinho-me, também, a proposta de acolher as alegações de defesa da Sra. Arlete José Pereira do Nascimento, uma vez que esta comprovou que a não execução de itens relativos à

iluminação da praça decorreu da alteração do projeto, que reduziu os quantitativos de luminárias e postes.

7. No que diz respeito à cobrança excessiva pelo fornecimento do edital e à ausência de cláusulas necessárias no contrato, não obstante essas falhas não tenham sido afastadas, entendo que, por si só, elas não se revestem de gravidade bastante para ensejar a apenação dos responsáveis, consoante os precedentes desta Corte (Acórdãos ns. 354/2008, 417/2010, 716/2010 e 2.965/2011 do Plenário e 10.382/2011 da Primeira Câmara). Assim, por considerar medida de excessivo rigor aplicar multa no presente caso, reputo suficiente fazer determinação ao Município de Pequizeiro/TO, a fim de evitar que essas práticas se repitam nas futuras contratações realizadas pelo aludido ente com recursos públicos federais.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator